

**Ministério do Meio Ambiente
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA**

Procedência: IBAMA

Data: 8 de agosto de 2002

Versão Limpa – 2ª Reunião do GRUPO DE TRABALHO –
06/12/05

Processos nº 02001.001037/02-98 e 02001.000597/2004-40

Assunto: **Dispõe sobre Movimentação Interestadual de
Resíduos Perigosos**

O **Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, alterado pelo Decreto nº 3.942, de 27 de setembro de 2001, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e Considerando a incumbência atribuída ao Poder Público pela Constituição Federal pelo inciso 5 do parágrafo 1 do artigo 225;

Considerando a obrigatoriedade que o Brasil tem como signatário da Convenção de Basileia, sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, a qual foi promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 875, de 19 de julho de 1993, no atendimento aos artigos 13 e 16, no que diz respeito à transmissão de informações **sobre movimentação interna de resíduos** ~~quanto ao seu cumprimento~~; - VER APLICABILIDADE

Considerando os riscos ao meio ambiente e à saúde pública, decorrentes do manejo inadequado dos resíduos perigosos;

Considerando a necessidade de se buscar condições ambientalmente adequadas no gerenciamento dos resíduos, envolvendo a geração, transporte, armazenamento, tratamento e disposição final;

Considerando o princípio de que é mais seguro prevenir a geração de resíduos e, quando assim não for, tratá-los e dispô-los em locais adequados e o mais próximo possível do local de geração;

Considerando a necessidade de regulamentar o fluxo e uniformizar as informações referentes ao transporte interestadual de resíduos perigosos no Brasil, resolve:

Art.1º Enquadram-se nos termos desta Resolução, os resíduos perigosos enviados a outros Estados para fim de reutilização, recuperação, reciclagem, tratamento e disposição final.

Considerando a classificação de resíduos definida na NBR-10004 da ABNT e das Resoluções do CONAMA sobre o assunto;
(Rever a classificação)

*** Há a necessidade de citar resíduos não abrangidos pela Resolução?**

Ex: Proposta de Deliberação Normativa – COPAM/MG para transporte de resíduos sólidos:

I - quando se tratar de materiais contendo Pentaclorofenol e Pentaclorofenato de

Sódio, o transporte também deverá atender ao disposto na Resolução CONAMA nº 5, de 21/11/85.

II - o transporte de resíduos e aparelhos contaminados com Bifenilas Policloradas – PCBs deverá atender também ao disposto na Instrução Normativa SEMA/STR/CRS nº 001, de 10/06/83.

III – o transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado deverá atender também ao disposto na Portaria da Agência Nacional de Petróleo nº 127, de 30/07/99.

Ex.: Proposta de Deliberação Normativa – COPAM/MG para movimentação de resíduos especiais:

~~I – produto, de qualquer natureza, inclusive os produtos especiais.~~

~~II – resíduo inerte, mediante a apresentação, ao órgão ambiental competente, do laudo de classificação, elaborado em conformidade com o artigo 4º.~~

~~III – o resíduo industrial de natureza domiciliar, que não resulte de processos produtivos industriais e nem de sistemas de tratamento ou controle de emissões atmosféricas ou de efluentes líquidos industriais, quando coletado e transportado por serviço de limpeza urbana, e destinado à unidade receptora municipal licenciada e mediante a anuência formal do município responsável.~~

IV - material radioativo, em qualquer estágio, cujo licenciamento compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

~~V – embalagem de agrotóxico submetida à tríplice lavagem, que apresente um resíduo remanescente na água da última lavagem, inferior a 0,01% ou 100 partes por milhão (ppm), conforme NBR 13.968 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.~~

VI - resíduo de serviços de saúde, inclusive o industrial (falta acrescentar a Legislação)

VII - resíduos sólidos gerados em situações de atendimento emergencial a acidente com dano ambiental, quando atendido ao disposto no artigo 30.

~~VIII – qualquer carga em deslocamento exclusivamente intramunicipal.~~

Art. 2º Para os fins desta resolução são adotadas as seguintes definições:

DEFINIR:

- 11- Movimentação;
- 22- Estado expedidor;
- 33- Estado de trânsito;
- 44- Estado receptor;
- 55- Resíduos (perigosos/especiais)
- 66- Reutilização;

Proposta de resolução que deverá ser discutida na 3a Reunião do Grupo de Trabalho. 1

1

- 27- Reciclagem;
- 38- Recuperação;
- 49- Tratamento;
- 510- Disposição final;
- 611- MTR (MTRP);
- 712- Acondicionamento.

Art. 3º Qualquer movimento interestadual de resíduos perigosos no Brasil deve ser precedido de consulta formal **eletrônica** a ser feita pelo **gerador** empreendedor junto aos órgãos ambientais competentes dos Estados expedidor/origem; trânsito; destino/receptor **no Cadastro Técnico Federal, coordenado pelo IBAMA.**

~~§ 1º As consultas deverão ser feitas entre os órgãos ambientais competentes dos Estados envolvidos.~~

O formulário do Anexo I deverá ser adequado ao CTF.

~~§ 2º A autoridade ambiental do Estado receptor, na declaração de aceite, deverá constar: a tipologia do resíduo perigoso, **sua quantidade**, o nome da empresa transportadora, o trajeto e o nome da empresa de armazenamento e tratamento~~

§ 1.º - A classificação de cada resíduo industrial a ser movimentado no Estado deverá ser providenciada, previamente, pelos responsáveis.

§ 2.º - A execução da classificação de resíduo industrial será conforme técnicas de amostragem e análises químicas estabelecidas nas normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e conduzida em laboratório credenciado pelo Inmetro.

§ 3.º - Fica dispensado da classificação o resíduo expressamente designado perigoso nas normas técnicas da ABNT ou nas listagens dos anexos 2 e 3.

§ 4º - É vedada a mistura ou diluição de resíduos para fins de classificação.

§ 5º - A mistura ou a movimentação conjunta de resíduo especial com outros resíduos será, para fins de aplicação desta Deliberação, equivalente a resíduo especial.

§ 6.º - O laudo analítico de classificação de resíduo, deverá ser digitalizado e apresentado ao CTF, e constará a classe de cada resíduo analisado, bem como a identificação e a assinatura do profissional habilitado responsável pela amostragem e procedimentos de classificação e seu número de registro junto ao Conselho de Classe Profissional.

~~§ 3º O formulário de consulta prévia a ser utilizado nos fluxos interestaduais de resíduos está apresentado no Anexo I.~~

~~§ 4º Poderá ser aceita a consulta prévia do gerador de resíduos ao órgão ambiental do Estado receptor, desde que este órgão envie formulário de consulta prévia, devidamente preenchido, diretamente ao órgão ambiental do Estado exportador.~~

Pode-se deixar expressa a necessidade de comprovação de que os empreendimentos envolvidos estejam licenciados para a operação e em situação regular, atendendo aos prazos de condicionantes da licença e às medidas acordadas junto ao órgão ambiental competente (aos moldes do Art.20. da Proposta de Deliberação Normativa – COPAM/MG para movimentação de resíduos especiais).

Art. 4º ~~As condições de~~ O transporte dos resíduos perigosos ~~deverão~~ atender ao disposto no Regulamento para o Transporte de Produtos Perigosos, aprovado pelo Decreto 96.044, de 18 de maio de 1988, na Resolução nº 420, de 12 de fevereiro de 2004, da Agência Nacional de Transportes Terrestres e na NBR 13.2221 – Transporte Terrestre de Resíduos, sem prejuízo do disposto na Legislação Fiscal, de Transporte, de Trânsito e relativa ao produto transportado.

§ 1.º - O(s) veículo(s) utilizado(s) para o transporte de produtos perigosos deverão atender as Normas Brasileiras (NBR) 7500, 7501, 7503, 7504, 8285, 8286, 9734, 9735, todas da ABNT.

- NBR 7.500 - Símbolos de risco e manuseio para o transporte e armazenamento de materiais
- NBR 7.501 - Transporte de produtos perigosos – terminologia
- NBR 7.503 - Ficha de emergência para transporte de produtos perigosos – características e dimensões
- NBR 7.504 - Envelope para transporte de produtos perigosos – características e dimensões
- NBR 8.285 - Preenchimento da ficha de emergência para o transporte de produtos perigosos
- NBR 8.286 - Emprego da sinalização nas unidades de transporte e de rótulos nas embalagens de produtos perigosos
- NBR 9.734 - Conjunto de equipamento de proteção individual para avaliação de emergência e fuga no transporte rodoviário de produtos perigosos
- NBR 9.735 - Conjunto de equipamentos para emergência no transporte rodoviário de produtos perigosos

Parágrafo único. A movimentação dos resíduos deverá ser acompanhada de Manifesto de Transporte de Resíduos, conforme modelo e especificações detalhadas no Anexo II.

* Verificar necessidade de dar maior detalhamento ao procedimento ou não, visando evitar possíveis variações em sua aplicação. Como a legislação de MG detalhada o assunto, transcrevemos os respectivos artigos abaixo como sugestão:

Art. 25. - Para o controle da movimentação de resíduo especial, os responsáveis pela atividade no território do Estado deverão garantir que:

I - o gerador de resíduo somente embarque e envie o resíduo especial, após emitir e assinar quatro vias do Manifesto para Movimentação de Resíduos – MMR, conforme modelo do Anexo 5, e mediante a assinatura pelo transportador nas quatro vias.

II - o transportador somente movimente resíduo especial, desde que porte, durante a movimentação, três vias do MMR correspondente ao resíduo e, o desembarque mediante a assinatura do receptor final nas três vias.

III - o receptor final somente receba o resíduo especial, após obter duas vias do MMR correspondente, e remeta uma das vias ao gerador do resíduo no prazo máximo de 15 dias contados da data de desembarque do resíduo.

Art. 26 - Os responsáveis pela movimentação de resíduo especial no Estado ficam obrigados a arquivar e manter disponível para a fiscalização pelo órgão ambiental pelo menos uma via do MMR pelos seguintes períodos mínimos: cinco anos junto ao gerador do resíduo, um ano junto ao transportador, e cinco anos junto ao receptor final.

Parágrafo único: no caso de haver qualquer medida administrativa ou judicial contra o gerador do resíduo, o transportador ou o receptor final, os períodos de

arquivamento das vias do Manifesto para Movimentação de Resíduos serão automaticamente aumentados pelo prazo que perdurar a medida.

Art. 5º As instalações de reutilização e/ou recuperação e tratamento no Estado receptor deverão estar licenciadas pelo órgão ambiental competente para o exercício das atividades correspondentes, e estar devidamente preparadas para gerenciar os resíduos a serem recebidos.

§ 1.º Os geradores de resíduos e os receptores finais de resíduos no Estado deverão:

I – manter locais apropriados ao armazenamento de todos os resíduos que estejam aguardando expedição ou tratamento, de modo a garantir a proteção do meio ambiente e em observância às normas técnicas aplicáveis da ABNT, em especial, as NBR 12.235, 11.174, 9.843, 7.820 e NB 98.

II – garantir que os empreendimentos que executam mistura ou tratamento de resíduo, anteriormente à destinação final, estejam licenciados junto ao órgão ambiental competente para operação.

Art. 6º Os fluxos sistemáticos de resíduos que tenham as mesmas características físicas e químicas, enviados regularmente ao mesmo exportador-receptor poderão ser objeto de uma única consulta, especificando as condições gerais do movimento no formulário de consulta.

~~Art. 7º A responsabilidade do gerador sobre a carga dos resíduos perigosos perdura até o instante do descarte nos locais específicos para destinação.~~

~~§ 1º O transportador é co-responsável pela carga de resíduos perigosos durante a fase de transporte.~~

Art. 7º. - São solidariamente responsáveis pela movimentação de resíduo, no Estado, o gerador, o transportador e o receptor final de resíduo.

§ 12º Os órgãos ambientais dos Estados envolvidos, seja como exportador ou receptor, estados de trânsito, são os responsáveis pelo controle da poluição ambiental nos espaços territoriais que lhes competem durante as fases de geração, movimentação, tratamento e destinação final dos resíduos.

~~Art. 8º Os órgãos ambientais dos Estados envolvidos deverão elaborar relatórios trimestrais de movimentação de resíduos perigosos, que deverão ser encaminhados ao IBAMA.~~

~~Art. 9º Caberá ao IBAMA promover as eventuais adequações necessárias ao controle do fluxo interestadual dos resíduos perigosos, atendendo aos interesses de clareza, agilidade e segurança dos procedimentos adotados.~~

Art. 84º Todas as pessoas envolvidas na movimentação dos resíduos perigosos deverão estar cientes das características intrínsecas do resíduo e dos cuidados e equipamentos requeridos a um seguro manejo, bem como procedimentos e equipamentos para situações de emergência, adequados aos resíduos transportados.

* Há a necessidade de definir as responsabilidades quanto ao fornecimento de informações acerca do resíduo e seu manejo seguro e quanto á capacitação dos envolvidos?

* Há a necessidade de tratar de procedimentos e responsabilidades em caso de acidentes e emergências?

~~Proposta de resolução que deverá ser discutida na 3a Reunião do Grupo de Trabalho. 2~~

Art. 944 O fluxo interestadual de resíduos não perigosos poderá ter os mesmos procedimentos expostos nesta Resolução, a critério dos Estados envolvidos nas transações.

Art. 1042 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Proposta de resolução que deverá ser discutida na 3a Reunião do Grupo de Trabalho. 3

ANEXO I
MOVIMENTO INTERESTADUAL DE RESÍDUO PERIGOSO FORMULÁRIO DE
CONSULTA PRÉVIA

1. OBJETO

envio único

envios múltiplos durante o período.....

resíduos destinados a operações de recuperação (envolve reutilização e reciclagem ?)

.....

resíduos destinados a tratamento e/ou disposição

2. ESTADO EXPORTADOR:

2.1 - Órgão Ambiental Consultante

Nome:

Endereço:

Município:

Nome do Responsável:

Telefone:

Fax:

2.2 - Gerador

Razão Social: Ramo (IBGE)

Endereço:

Município:

Nome do Responsável:

Telefone:

Coordenadas Geográficas:

(Caracterização da atividade / LO e sua validade)

3. RESÍDUO

Fonte	Origem Caracterização (nome, Composição	odor, cor, etc) Estado	Físico classif.	código ABNT Quantidade	Total Unid/Peso	Volume Código ONU
-------	--	---------------------------------	--------------------	---------------------------	--------------------	-------------------------

4. ESTADO RECEPTOR :

4.1 - Órgão Ambiental Consultado

Nome:

Endereço:

Município:

Nome do Responsável:

Telefone:

Fax:

4.2 - Destino

Razão Social:

Endereço:

Município:

Tratamento/Disposição Processo:

Local:

Coordenadas Geográficas:

(Caracterização da atividade / LO e sua validade)

ESTADOS TRÂNSITO

X.1 - Órgão Ambiental Consultado

Nome:

Endereço:

Município:

Nome do Responsável:

Telefone:

Fax:

Proposta de resolução que deverá ser discutida na 3a Reunião do Grupo de Trabalho. 4

5. MANIFESTAÇÃO

Empreendimento gerador atende aos prazos de condicionantes da licença e às medidas acordadas junto ao órgão ambiental competente: SIM / NÃO

Empreendimento receptor final atende aos prazos de condicionantes da licença e às medidas acordadas junto ao órgão ambiental competente: SIM / NÃO

5.1 – Aprovação da destinação solicitada

SIM

NÃO

5.2 - Considerações:

6. ASSINATURAS

GERADOR	ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADO EXPORTADOR	ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADO RECEPTOR	ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADO TRÂNSITO
---------	--------------------------------------	------------------------------------	------------------------------------

Proposta de resolução que deverá ser discutida na 3a Reunião do Grupo de Trabalho. 5

ANEXO II
MANIFESTO DE TRANSPORTE DE RESÍDUO PERIGOSO Nº

(Ver se NBR 13.221 já traz modelo de Manifesto de Transporte)

1 GERADOR

Razão: Ramo (IBGE):

Endereço: Município:

Nome do Responsável:

Estado:

Telefone:

2. RESÍDUOS

Fonte	Origem Caracterização (nome, Composição	odor, cor, etc) Estado	Físico classif.	código ABNT Quantidade	Total Unid/Peso	Volume Código ONU
-------	--	---------------------------------	--------------------	---------------------------	--------------------	-------------------------

3. TRANSPORTADOR

(modal rodoviário, ferroviário, aéreo e hidroviário)

Razão Social:

Endereço:

Município:

Estado:

Nome do Responsável:

Telefone:

Veículo marca/modelo:

Placa:

Município:

Estado:

Tipo de Equipamento de Transporte:

Nº do Lacre:

Nome do Condutor:

4. DESTINO

Razão Social:

Endereço:

Município:

Estado:

Nome do Responsável:

Telefone:

Autorização do Órgão Ambiental:

5. DESCRIÇÕES ADICIONAIS E INSTRUÇÕES DE MANUSEIO DOS RESÍDUOS

6. INSTRUÇÕES PARA ACIDENTES OU EMERGÊNCIAS

7. ITINERÁRIO

RODOVIA	ESTADO	DATA (Previsão)	OBSERVAÇÕES
---------	--------	-----------------	-------------

Proposta de resolução que deverá ser discutida na 3a Reunião do Grupo de Trabalho. 6

8. CERTIFICAÇÃO DO GERADOR

Eu, por meio deste manifesto, declaro que os resíduos acima listados estão integral e corretamente descritos pelo nome, classificados, embalados e rotulados de acordo com as normas vigentes e estão, sob todos os aspectos, em condições adequadas para transporte, segundo os regulamentos nacionais e internacionais.

9. ASSINATURAS

Gerador	Nome:	Assin:	Data
Transportado	Nome:	Assin:	Data
Instalação Receptora	Nome:	Assin:	Data

10. MOTIVOS PARA A NÃO OPERACIONALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO.

JUSTIFICATIVA	RESPONSÁVEL	DATA

Proposta de resolução que deverá ser discutida na 3a Reunião do Grupo de Trabalho. 7